



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 0002/2023

Publicação nº 0037/2023

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre a revogação total da Resolução nº 231/2021 que dispõe sobre a proibição do uso de aparelho de telefone celular durante as sessões da Câmara Municipal e dá outras providências”.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprova:

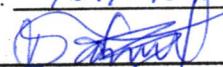
Art. 1º Fica totalmente revogada a resolução nº 231/2021 que dispõe sobre a proibição do uso de aparelho de telefone celular durante as sessões da Câmara Municipal e dá outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, 03 de agosto de 2023.

MARCELO CESAR TORRES RUBI

Vereador

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>04/08/23</u>
Horário: <u>10h:45m</u>

Daniel L. S. Menghini



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação dos nobres colegas Vereadores o presente Projeto de Resolução, que “**Dispõe sobre a revogação total da Resolução nº 231/2021 que dispõe sobre a proibição do uso de aparelho de telefone celular durante as sessões da Câmara Municipal e dá outras providências**”, com a finalidade de restabelecer a normalidade no andamento das sessões e derrubar tal resolução autoritária e ilegal.

Tolher o direito do vereador de acessar o próprio celular durante o andamento da sessão é um ato de censura.

O edil precisa dessa comunicação com seus assessores e com seus eleitores, durante o exercício da representatividade legislativa. Precisa ainda acessar a internet, e se manter comunicável em caso de emergências domésticas.

É um absurdo querer manter os legisladores em silêncio de comunicações durante o período das sessões.

Assim, estando devidamente justificada a presente propositura, contamos com o indispensável apoio dos nobres Senhores Vereadores para a sua aprovação, aos quais agradecemos, antecipadamente.

Câmara Municipal de Cafelândia, 03 de agosto de 2023.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 48/2023

Projeto: Projeto de Resolução nº 02/2023

Autoria: Marcelo César Torres Rubi

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO TOTAL DA RESOLUÇÃO Nº 231/2021, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR DURANTE AS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Resolução nº 02/2023, de autoria do vereador Marcelo César Torres Rubi, que objetiva revogar integralmente a Resolução nº 231/2021, atualmente vigente, que estabelece a proibição do uso de aparelho de telefone celular durante as sessões da Câmara Municipal de Cafelândia.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

De início, ressaltamos que o processo legislativo brasileiro é composto por um conjunto de espécies normativas, previstas no artigo 59 da Constituição Federal - CF, dentre as quais se encontram as resoluções.

A resolução é uma norma que tem como objetivo regular matérias afetas às Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, em regra, efeitos internos. Trata-se de uma deliberação político-administrativa da Casa de Leis que deve observar o processo legislativo, mas não se sujeita à sanção do Poder Executivo, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dito isso, observa-se que, no caso em análise, o intento legislativo dispõe sobre matéria de exclusivo interesse interno da Câmara Municipal de Cafelândia, tendo em vista que visa à revogação de Resolução vigente nesta Casa de Leis (nº 231/2021), a qual apenas regulamenta o uso de aparelhos de telefones celulares durante as sessões legislativas. Trata, assim, de matéria administrativa – organização e funcionamento - da Câmara Municipal.

Portanto, a resolução se mostra a espécie normativa adequada à proposição apresentada. Nesse sentido, o art. 81 do Regimento Interno prevê que *"A resolução destina-se a regular matéria política e administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não dependente de sanção do Prefeito"*.

Corroborando tal entendimento o disposto na Lei Orgânica Municipal, que, ao prever a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização e funcionamento, conseqüentemente retira a necessidade de sanção do Poder Executivo naquilo que refere a este assunto. Vejamos:

Art. 26. Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa das leis fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei de responsabilidade fiscal; (grifo nosso)

Ademais, é possível concluir a partir dos dispositivos supracitados que a proposição se mostra adequada também do ponto de vista da competência legislativa. Cuida-se de assunto local, acerca do qual esta Casa de Leis tem autonomia para tratar, sendo que a iniciativa individual do Nobre Vereador não contraria nenhuma regra do Regimento Interno atinente ao processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Em relação ao conteúdo da proposta, ou seja, no que tange à compatibilidade material com o ordenamento jurídico, também não há qualquer inconformidade.

Por fim, naquilo que se refere à necessidade - ou não - da utilização de aparelhos celulares durante as sessões, ressaltamos que se trata de questão de mérito a ser valorada exclusivamente pelos Nobres Vereadores, tratando-se de juízo de valor acerca do qual esta Procuradoria Jurídica não emite opinião, por não envolver questão de ordem jurídica.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Resolução em apreço, visto que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 04 de agosto de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678